



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br – www.mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 1790/2012

Define como zona de urbanização específica, para elaboração de projeto de implantação de ocupação para fins residenciais e de lazer, o lote de terras nº 20/A, parte do lote nº 20, da Gleba Patrimônio Iguatemi, Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica definida como zona de urbanização específica para elaboração de projeto de implantação de ocupação para fins residenciais e de lazer, o lote de terras nº 20/A, parte do lote nº 20, da Gleba Patrimônio Iguatemi, com área de 4,00 alqueires paulistas, localizado na Gleba Patrimônio Iguatemi, área rural do município de Mandaguáçu e objeto da Matrícula nº 1.476, Livro 2-RG, do Cartório Imobiliário da Comarca de Mandaguáçu, Estado do Paraná.

Art. 2º Sobre a zona de urbanização específica poderá ser elaborado tão somente um projeto contendo um condomínio fechado, para fins residenciais e de lazer, obedecidas a legislação vigente e as seguintes determinações:

I – o condomínio estará sujeito às normas previstas na Lei nº 4.591/64;

II – o condomínio deverá executar a instalação de toda a infraestrutura exigida por lei;

III – no compromisso de compra e venda deverá constar a exigência da construção por parte do comprador de cada unidade condominial de uma fossa séptica com poço absorvente para receber os dejetos sanitários da unidade dentro dos padrões sanitários especificados pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal;

IV – é vedada a subdivisão para qualquer fim, dos lotes resultantes do condomínio;

V – as edificações deverão atender às normas e posturas municipais aplicadas às edificações em geral.

Art. 3º O planejamento, a construção e manutenção da infra-estrutura da zona de urbanização específica aqui criada, compreendendo vias de circulação interna, acessos, equipamentos urbanos e comunitários, arborização, sistema de iluminação pública, sistema de telecomunicações, coleta até a deposição final de lixo e detritos e sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário até a deposição final, são de inteira responsabilidade do empreendimento a ser instalado na área, sem qualquer ônus para a municipalidade, respeitando as normas sanitárias e ambientais vigentes na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O condomínio poderá celebrar convênio com a municipalidade para que esta passe a oferecer, na área interna da zona de urbanização específica, a coleta do resíduo sólido domiciliar.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal a aprovação do projeto para implantação do empreendimento de que trata esta lei.

Art. 5º A partir da data da efetiva comprovação do registro do empreendimento junto ao Cartório Imobiliário da Comarca, ficará o mesmo isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre os lotes remanescentes, pelo período de 02 (dois) anos.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br – www.mandaguacu.pr.gov.br

Art. 6º Na aprovação dos projetos do parcelamento do solo nesta zona de urbanização específica deverão ser observadas integralmente as normas previstas na Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Complementar Municipal nº 1.590/2007.

Parágrafo único. Além dos critérios legais de parcelamento do solo, zoneamento do uso, sistema viário e de urbanização existentes no Município de Mandaguáçu, deverão ser obedecidas também as determinações previstas na legislação ambiental, sanitária e urbanística que forem estipuladas pelos órgãos municipais, estaduais e federais existentes, respeitado o princípio da legalidade.

Art. 7º O prazo para a execução de todos os melhoramentos será no máximo de 24 (vinte e quatro) meses da data de aprovação do projeto, respondendo por eles, solidariamente com o empreendedor, os adquirentes ou empreendedor e adquirentes em conjunto.

Parágrafo único. Não ocorrendo a execução dos melhoramentos no prazo previsto no caput deste artigo, a presente lei ficará automaticamente revogada e a área tornará a ser rural.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguáçu, 14 de junho de 2012.

Ismael Ibraim Fouani
Prefeito Municipal